

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**CONCEITOS E PRINCÍPIOS DE ESG APLICADOS A TELEMEDICINA: O
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E SUAS
IMPLICAÇÕES SOBRE A SAÚDE DIGITAL**

Ítalo Eduardo ANTUNES¹
Luana Santos MATEO²

RESUMO: A pandemia de Covid-19 acelerou a adoção da telemedicina como uma ferramenta estratégica para garantir a continuidade dos atendimentos médicos durante o período de isolamento social. Com o uso de tecnologias digitais e práticas sustentáveis, a telemedicina pode ser alinhada aos princípios de ESG (Environmental, Social and Governance), especialmente no Pilar Social (S). A regulamentação dessa prática foi oficializada pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução 2.314, de 20 de abril de 2022. No entanto, a expansão da telemedicina também levantou importantes debates sobre tributação e legislação. Segundo a legislação vigente, o fato gerador do ISS (Imposto Sobre Serviços) ocorre no local da prestação do serviço, sendo a alíquota definida pelo município de domicílio. No contexto do atendimento remoto, surgiram conflitos de interpretação sobre onde o imposto deve ser recolhido e quais tributos se aplicam à prática da telemedicina. Esta análise aborda o uso dos conceitos de ESG, com ênfase no Pilar Social (S), além de explorar as especificidades do ISSqn e suas aplicações no cenário da telemedicina.

Palavras-chave: Telemedicina. Imposto sobre serviços. Princípios ESG.

¹ Discente do 4º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail italoea@gmail.com

² Docente do curso de Negócios do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Maringá. luana.mateo@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

A busca por soluções sustentáveis pelas organizações, por métodos responsáveis de interação com o ambiente e com políticas sociais adequadas se tornou um desafio para as empresas. O tripé de sustentabilidade que define o conceito de ESG, composto pelos pilares Ambiental, Social e Governança Corporativa, demonstra as atitudes nocivas e a falta de responsabilidade social das empresas que precedem a Revolução Industrial.

No Brasil, a Revolução Industrial começou tardiamente, a partir de 1930, enquanto países como a Inglaterra já vivenciavam sua primeira fase por volta de 1760. Nesse período, o Brasil ainda enfrentava um cenário colonial e escravista. Com o advento das tecnologias e as inquietações por práticas sustentáveis, as organizações começam a considerar princípios sustentáveis para gerar diretrizes fundamentadas nestes conceitos para o desenvolvimento das empresas.

A pandemia de Covid-19 acelerou mudanças em diversos setores, especialmente na área da saúde, que precisou adaptar-se às restrições de proximidade física impostas pelas leis de distanciamento social. Nesse contexto, os atendimentos médicos foram profundamente impactados, exigindo a adoção de novas abordagens. A telemedicina, por exemplo, emergiu como uma solução eficaz, permitindo a continuidade dos atendimentos por meio de tecnologias digitais, alinhando-se aos princípios da sustentabilidade ao reduzir a necessidade de deslocamentos e o impacto ambiental associado.

Diante disso, a telemedicina se mostra como uma poderosa ferramenta com princípios de sustentabilidade, visto ao uso de tecnologias que permitiram o atendimento durante o período de reclusão. Diante do cenário pandêmico, criou relações jurídicas de certa complexidade.

Por se tratar de prestação de serviços, está sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o ISSqn. A Lei Complementar 116/2003 traz que o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ISSqn, deve ser recolhido no local da prestação do serviço após a geração do fato. Por meio do uso das tecnologias, a relação médico e paciente perde essa barreira, o que permite a prestação do serviço de qualquer localidade.

Entretanto, o uso da telemedicina também trouxe à tona questões jurídicas e tributárias complexas. Como prestação de serviços, a telemedicina está sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSqn), conforme definido

pela Lei Complementar 116/2003, que estabelece que o imposto deve ser recolhido no local da prestação do serviço, após a ocorrência do fato gerador. No entanto, com a eliminação das barreiras geográficas proporcionada pelas tecnologias digitais, surgem questionamentos sobre o local de recolhimento do imposto e qual ente federativo deve exercer o controle dessa arrecadação.

Devido a facilidade tecnológica, o assunto levanta questões sobre como ocorre o recolhimento municipal e qual ente federado realiza o controle. Muito longe de esgotar o assunto, o presente artigo tem o objetivo de discutir as diversas nuances e desafios envolvidos na prática da telemedicina e seu uso como ferramenta sustentável pelas clínicas e empresas da saúde.

2 CONCEITOS DE ESG

O principal traço da globalização é a constante busca pelo fim econômico, seja por meio de uma integração entre os países sob aspectos culturais, econômicos, políticos ou até pela diminuição das barreiras de imigrantes entre os países.

De acordo com Loss (et. al; pág. 15), o desafio atual da globalização é criar uma relação harmoniosa de sustentabilidade entre o desenvolvimento, o meio ambiente e a cultura, pois somente com essa conciliação é possível utilizar os finitos recursos naturais com responsabilidade.

Diante disso, ações com enfoque sustentável se tornou ferramenta estratégica nas organizações globalizadas, visto o assunto ter perdido o aspecto relevante e se tornar essencial.

O surgimento do conceito de sustentabilidade teve início na década de 70, cuja proposta central era conciliar a eficiência econômica, os desejos sociais e as ações responsáveis com o meio ambiente (Borsatto, Baggio, Brum, 2024).

Após grandes avanços nas discussões sobre a gestão ambiental e desenvolvimento sustentável, foi no Rio de Janeiro, no evento conhecido como RIO 92, que os representantes governamentais presentes do mundo todo elaboraram a Agenda 21. Essa agenda foi resultado de um acordo que envolveu 179 países, onde foi definido o compromisso de diminuir a geração de resíduos poluentes como forma de preservação do planeta para as próximas gerações (Borsatto, Baggio, Brum, 2024).

Em 2015 a Assembleia Geral das Nações Unidas definiu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), onde quatro dimensões são abordadas: social, econômica, ambiental e institucional. São a partir dessas inquietações, que os pilares econômico, social e ambiental se tornaram assunto recorrente nas organizações, cujo objetivo é satisfazer essas considerações mundiais.

1.1 Pilar S (Social)

As práticas sustentáveis são vistas como um fator essencial nas organizações globalizadas, visto alcançar inclusive as Bolsas de Valores Mundiais (Vista do ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*) e a comunicação_ o tripé da sustentabilidade aplicado às organizações globalizadas – pag. 84)

A partir de 2006 a abordagem de investimento sustentável ganhou força por meio de parceria entre a ONU e investidores privados com interesse em levar a sustentabilidade a área de investimentos. Com isso, índices de sustentabilidade e investimentos atrelados a esses índices tiveram um crescimento acelerado para dar origem ao conceito de ESG (Borsatto, Baggio, Brum, 2024).

A sigla ESG surge da necessidade de as empresas empregarem seus esforços sobre os impactos ambientais, as injustiças sociais e assertivas práticas de governança, seja no setor público ou privado. Ou seja, as práticas ESG têm o objetivo de desenvolver ações sustentáveis focadas no ambiente (E) e agentes envolvidos, no social (S) ao abordar como a empresa se relaciona com os stakeholders, e a governança com suas práticas de gestão corporativa (G) (Borsatto, Baggio, Brum, 2024)

De acordo com Borsatto et. al. (2023), “o desenvolvimento de relacionamentos humanos dentro e fora da empresa; a capacidade de atrair e reter pessoas; bem com a garantia de desenvolvimento de talentos, resultando em colaboradores mais capacitados e satisfeitos em suas funções” são considerados essenciais no aspecto social.

Em 2019, as ações de ESG definidas pela saúde federal colaboraram para o bem-estar de todos ao definir ações voltadas ao combate da COVID-19. Devido a impossibilidade de atendimentos presenciais devido as superlotações, surgiu a regulamentação emergencial da lei nº 13.989/2020 de 15 de abril de 2020, sendo revogada em 2022 pela lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, onde autoriza e

disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional. (MACHADO, 2021, pag. 02)

2 Telemedicina

Considerado um avanço na medicina atual pós pandemia, o termo telessaúde se caracteriza como o uso das “tecnologias de informação e comunicação para transferir informações de dados e serviços clínicos, administrativos e educacionais em saúde, por profissionais de saúde, respeitadas suas competências legais” (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.314, DE 20 DE ABRIL DE 2022)

Por ser integrante do conceito de telessaúde, a telemedicina pode ser aplicada em diferentes modalidades médicas, como:

Teleconsulta: consulta médica não presencial por meios digitais.

Teleinterconsulta: troca de informações entre profissionais da saúde como auxílio na tomada de decisão.

Telediagnóstico é a transmissão de parecer médico de acordo com sua especialidade.

Telecirurgia: realização de procedimento cirúrgico a distância.

Telemonitoramento: ato médico realizado para monitorar ou vigiar parâmetros de saúde ou doença até sua chegada ao estabelecimento de saúde.

Teletriagem: ato médico com objetivo de avaliar sintomas do paciente para regulação hospitalar e definição de assistência especializada.

Teleconsultoria: ato médico de prestar esclarecimento entre médicos e gestores sobre procedimentos administrativos e ações de saúde

A telemedicina foi autorizada em caráter emergencial durante o período de pandemia, mas somente após a resolução CFM 2.314/2022, de 20 de abril de 2022 foi definida como uma atividade médica, seguidora das boas práticas médicas e de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados. (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.314, DE 20 DE ABRIL DE 2022, pag. 07)

2.1 ISS na Telemedicina

O Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu artigo 3º diz que tributo é toda prestação pecuniária, em

moeda [...], instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada. Pertencente a essa definição, o Imposto sobre serviços de qualquer natureza se encontra previsto constitucionalmente. Por meio da Constituição de 88, os municípios foram alçados a parte integrante do Estado, como ente federado e, por meio do artigo 156 da Constituição Federal, o ISS passou a ser um tributo de responsabilidade dos municípios (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS: uma análise da arrecadação em Corumbá/MS – pag. 06)

Deste modo, o controle arrecadatório e a definição das alíquotas por lei específica, ocorrendo entre 2% a 5% do valor do serviço prestado será do município, respeitando os termos federais da Lei Complementar n. 116/2003.

No art. 3º é citado que o serviço se considera prestado e o fato gerador do imposto devido no local do estabelecimento prestador, com ressalvas as hipóteses previstas em lei.

2.2 Tributação na Telemedicina

A tributação na telemedicina traz alguns desafios e questionamentos, pois devido ao fato de não precisar de um local específico para a prestação de serviços, surgem questões sobre o local da prestação do serviço, visto que médico e pacientes podem estar em locais diferentes, bem como qual seria a responsabilidade tributária em relação ao local de prestação do serviço.

A análise do fato gerador do ISS requer um entendimento sobre a Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, onde no item 4 é relatado os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

A lista anexa não faz menção a telemedicina como um serviço tributável pelo imposto sobre serviço. Segundo Caliendo (2017), como raciocínio para correta classificação tributária, deve-se considerar os serviços de telemedicina se está abrangida pelo código 4.01 – Medicina e Biomedicina. E completa:

“A identificação da previsão do serviço de telemedicina decorre da interpretação da natureza da lista anexa da LC n. 116/05 e pela análise do tipo do serviço prestado e, quanto a esse aspecto, o STF decidiu que a lista mencionada possui natureza taxativa, ou seja, o texto constitucional somente outorga legitimidade para a instituição de normas de

competência para cobrança de tributos nos casos expressamente enunciados nessa lista de serviços. ” (CALIENDO, pag. 12)

Outro ponto são as relações jurídicas envolvidas, sendo paciente e médico, médico e outro médico e o provedor de internet. Sob esse aspecto, essas relações são possíveis devido as tecnologias que envolvem o uso de programas de computadores específicos para a telemedicina, o que levanta a questão se não envolve também uma tributação de ICMS.

Segundo Caliendo, a melhor alternativa é considerar o local do médico prestador de serviços, visto que as decisões médicas são tomadas nesse estabelecimento, independentemente de onde estiver o paciente. Uma situação adversa ocorre quando existir equipamento fixo fornecido por uma clínica médica para a realização da telemedicina.

Caliendo (2017) diz que “a locação do equipamento médico, por si só, não constitui fato gerador para incidência do ISS, conforme a Súmula Vinculante Súmula Vinculante n. 31 do STF, a qual dispõe ser " inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis". Por outro lado, a locação em conjunto com o contrato de prestação de serviços médicos impõe a tributação pelo ISS, em razão da unidade da prestação e da vinculação ao regime da atividade preponderante. ”

3 CONCLUSÃO

A telemedicina, impulsionada pela pandemia de Covid-19, consolidou-se como uma ferramenta indispensável no setor de saúde, proporcionando atendimentos à distância e minimizando o impacto das restrições sociais. Alinhada aos princípios de ESG, especialmente no Pilar Social (S), a telemedicina apresenta vantagens sustentáveis ao reduzir deslocamentos e ampliar o acesso aos serviços de saúde. No entanto, sua aplicação levanta desafios jurídicos e tributários significativos, particularmente no que diz respeito à incidência do ISSqn.

A falta de clareza sobre o local de recolhimento do imposto e as nuances da prestação de serviços médicos a distância geram questões que exigem interpretações cuidadosas da legislação vigente. Embora a Lei Complementar 116/2003 trate do ISS, a ausência de uma regulamentação específica para a

telemedicina complica a aplicação do tributo. A definição do local de prestação do serviço, considerando que médico e paciente podem estar em diferentes jurisdições, acrescenta uma camada de complexidade às relações tributárias.

Neste contexto, é crucial que o setor de saúde, juntamente com os órgãos reguladores e legislativos, avance em discussões e normativas que assegurem uma tributação justa e adequada para a prática da telemedicina. O cenário atual exige soluções inovadoras que respeitem os direitos tributários dos municípios, ao mesmo tempo em que promovam o desenvolvimento sustentável das práticas médicas no Brasil.

Como visto, o assunto é complexo e envolve uma interpretação minuciosa dos agentes envolvidos nessa relação por meio da jurisprudência. A prestação de serviços é considerada uma relação de consumo, por isso, tributada no local do prestador. Por outro lado, limitar a tributação a apenas um local cujo atendimento é feito de forma remota proporcionaria um acúmulo de receitas em um único município, colaborando com os conflitos de arrecadação municipal.

Este artigo visou explorar os principais aspectos envolvidos na prática da telemedicina, suas implicações fiscais e sua relevância dentro do contexto de ESG. A constante evolução tecnológica e as demandas por sustentabilidade indicam que a telemedicina continuará a desempenhar um papel central no futuro da saúde, desafiando as fronteiras do atendimento tradicional e promovendo o bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ALTER JOR, revista. **ESG (Environmental, Social And Corporate Governance) e a comunicação: o tripé da sustentabilidade aplicado às organizações globalizadas**, por Edwaldo Costa e Nataly Bueno Ferezin. Disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2176-1507.v24i2p79-95> . Acessado em 14 de julho de 2024.

BRAZILIAN JOURNAL OF DEVELOPMENT (2021). **Imposto sobre serviços: uma análise da arrecadação em Corumbá/MS**, por vários autores. Disponível em <https://doi.org/10.34117/bjdv7n7-259> . Acessado em 12 de agosto de 2024.

CESUMAR, revista jurídica (2015). **Globalização, democracia e sustentabilidade: como resolver a equação?**, por Marianna Martini Motta Loss et. al. Disponível em <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p129-152> . Acessado em 22 de agosto de 2024.

DESENVOLVIMENTO EM QUESTÃO, revista eletrônica (2023). **Conceitos e definições ESG – Environmental, social and corporate governance – no contexto evolutivo da sustentabilidade**, por Ana Luisa Borsatto e Daniel Knebel Baggio. Disponível em <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2023.59.13493> . Acessado em 15 de julho de 2024.

DIREITO BRASILEIRA, revista de. (2021). **Telemedicina no direito comparado: implicações jurídicas decorrentes da autorização emergencial devido à pandemia de covid-19**, por Ana Luiza Oliveira Machado. Disponível em [10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2023.v34i13.7391](https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2023.v34i13.7391) . Acessado em 15 de agosto de 2024.

ECONET, assuntos diversos. **Serviços Hospitalares**. Boletim Imposto de Renda nº 22 - 2ª Quinzena. Publicado em: 23/11/2022. Acessado em 20 de agosto de 2022.

ESPAÇO TRANSDICIPLINAR, revista (2021). **Sustentabilidade – Uma análise do impacto do modelo ESG no ambiente empresarial, caso Harsco**, por Disponível em: <https://novomilenio.br/wp-content/uploads/2022/08/6-Sustentabilidade-uma-analise-do-impacto-do-modelo.pdf> . Acessado em 25 de julho de 2024.

LEI COMPLEMENTAR 116/2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em 08 de julho de 2024.

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.314, de 20 de abril de 2022. Publicado em: 05/05/2022 Ed. 84, Seção 1, Pág. 227 no Diário Oficial da União.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA, revista do mestrado em direito (2017). **Os desafios da telemedicina: um debate sobre tributação e tecnologia**, por Paulo Caliendo e Flaviana Rampazzo Soares. Disponível em <https://doi.org/10.31501/rvmd.v11i1.8729> . Acessado em 21 de julho de 2024.